



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1260/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Terezinha. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público nº 01/08 para provimento do cargo de Agentes de Combates às Endemias – Legalidade. Concessão dos competentes registros.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0575 /2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público nº 01/08, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, homologado em 01/07/2008, objetivando prover os cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias - ACE, nos termos da CF/88, atualizada pela EC 51/06, em obediência à Lei Municipal nº 330/08.

Tendo em vista que a Auditoria apontou algumas irregularidades em seu relatório exordial, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito Municipal, Sr. Rui Nóbrega de Pontes, foi intimado nos termos regimentais e apresentou documentação defensiva, cuja análise da Unidade Técnica desta Corte, às fls. 309/315, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação do ato constitutivo da comissão do certame;
2. Ausência do relatório circunstanciado apresentado pela comissão organizadora do concurso.

Conclusivamente, a Auditoria entendeu que as inconformidades restantes são de natureza formal e que não houve prejuízo ao certame nem aos candidatos, sugerindo, portanto, registro aos seis atos de nomeação listados à fl. 315.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial considerou legais os atos de nomeações dos Agentes de Combate às Endemias - ACE da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha sob exame, e opinou pela concessão dos competentes registros.

VOTO DO RELATOR

Considerando que as nódoas presentes nos autos em análise são passíveis de relevação, devido ao caráter eminentemente formal, não existindo qualquer indício de prejuízo ao processo seletivo público ou aos candidatos;

Voto em harmonia com os entendimentos técnico e ministerial, pela legalidade dos seis atos de admissão de pessoal listados à fl. 315, concedendo-lhes os competentes registros nesta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1260/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em considerar **LEGAIS os atos de nomeação dos Agentes de Combate às Endemias**, abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

	NOME	PORTARIA
1.	José Alves de Araújo Silva	063/2008
2.	Maziel Pereira Alves	065/2008
3.	Maria da Guia Félix dos Santos	066/2008
4.	Leonardo do Nascimento Nogueira	064/2008
5.	Maria de Fátima Guedes de Medeiros	067/2008
6.	Wagner Wanderley Alves	068/2008

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE